

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 669, DE 2025

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Japão, assinado em Tóquio, em 25 de janeiro de 2024, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ NISHIMORI

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, o texto do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Japão, assinado em Tóquio, em 25 de janeiro de 2024.

A proposição tem por origem a Mensagem nº 669, de 3 de junho de 2025, encaminhada ao Congresso Nacional acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 00034/2025 MRE MJSP, proveniente do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O Tratado é composto por 22 artigos.

O artigo 1º enumera as formas de assistência, incluindo tomada de depoimentos, audiências por videoconferência, buscas, apreensões, perícias, notificações processuais, localização de pessoas e bens,



transferência de custodiados e cooperação em confisco e bloqueio de produtos do crime, entre outras.

O artigo 2º designa as Autoridades Centrais: o Ministério da Justiça e Segurança Pública, pelo Brasil, e o Ministério da Justiça ou a Comissão Nacional de Segurança Pública, pelo Japão.

O artigo 3º prevê hipóteses de recusa da assistência, como nos casos de delitos políticos, risco à segurança nacional, ou ausência de dupla tipicidade.

Dentre os dispositivos de destaque do texto, vale mencionar ainda os artigos 11 a 14, que disciplinam buscas, apreensões, perícias e localização de pessoas, os artigos 15 e 16, os quais tratam da solicitação de comparecimento de pessoas ao território da Parte requerente e da transferência de custodiados, e o artigo 19, que dispõe sobre cooperação em medidas de confisco dos produtos ou instrumentos de crimes.

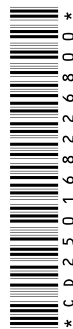
Na exposição de motivos, o Poder Executivo enfatiza que o instrumento fortalecerá a rede de cooperação internacional do Brasil no enfrentamento de ilícitos graves e transnacionais, como corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de pessoas, tráfico ilícito de armas, terrorismo e seu financiamento.

Quanto à tramitação, registre-se que a proposição foi apresentada em 5 de junho de 2025, publicada em 25 de julho de 2025, e distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania em 18 de julho de 2025, sujeita à apreciação do Plenário, em regime de prioridade (art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Relações Exteriores e



de Defesa Nacional pronunciar-se sobre matérias relativas a relações diplomáticas e a tratados, atos e acordos internacionais, conforme previsto nas alíneas “a” e “c”, respectivamente. A Mensagem nº 669, de 2025, insere-se precisamente nesse campo de competência.

Conforme ressaltado na Exposição de Motivos encaminhada pela MSC nº 669/2025, o Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Japão constitui instrumento que deve fortalecer a rede de cooperação internacional do Brasil e contribuir para a efetividade no enfrentamento de crimes graves e transnacionais, como corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de pessoas, tráfico ilícito de armas, terrorismo e seu financiamento. Além de aprimorar a segurança jurídica e operacionalidade da cooperação penal, o Tratado reforça a credibilidade do País no cenário internacional.

O texto do Tratado estabelece bases sólidas de cooperação em matéria penal, prevendo modalidades modernas de assistência, como a tomada de depoimentos, a realização de audiências por videoconferência, buscas, apreensões, perícias, notificações processuais, transferência de pessoas sob custódia e medidas de confisco e bloqueio de bens ilícitos.

O modelo de Autoridade Central, exercido no Brasil pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, garante comunicação direta e especializada entre as autoridades competentes. Tal estrutura confere maior celeridade e efetividade aos pedidos de cooperação, superando limitações dos mecanismos clássicos, como as cartas rogatórias, que podem ser pouco eficientes diante dos desafios do crime transnacional.

Importa destacar que a cooperação jurídica com o Japão não constitui iniciativa isolada, mas sim aprofundamento de uma relação estratégica já consolidada. O Brasil possui acordo anterior com o Japão, aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Decreto nº 8.718, de 25 de abril de 2016, relativo à transferência mútua de condenados. O Tratado aqui em apreço é, em certa medida, complementar àquele instrumento: enquanto o primeiro foca na fase de execução da pena, este abrange as etapas de investigação e



persecução criminal, oferecendo um arcabouço jurídico mais abrangente para todas as fases do processo penal transnacional.

A urgência e relevância prática do Tratado de Assistência Jurídica Mútua são reforçadas por dados populacionais e criminais. O Japão abriga uma das maiores comunidades de brasileiros no exterior, com mais de 317 mil pessoas. Levantamentos do Itamaraty apresentados em 2021 identificaram mais de 200 nacionais brasileiros cumprindo pena no sistema prisional japonês¹. Esses números demonstram a necessidade de um canal de cooperação robusto para assegurar a eficácia e eficiência dos instrumentos investigatórios e de persecução penal entre as duas jurisdições, ao tempo em que se resguardam a defesa dos direitos e o devido processo legal dos cidadãos afetados.

A importância de mecanismos de cooperação jurídica em matéria penal que aumentem a agilidade nos processos judiciais concernidos ganha relevo diante da sofisticação da criminalidade transnacional e da facilidade de deslocamento de pessoas, bens e valores entre países. Como exemplo, cita-se o lapso de dez anos para condenar brasileiros acusados de homicídio no Japão e foragidos no Brasil, a mando da organização criminosa japonesa Yakuza, o que ilustra a urgência de aprimorar os mecanismos de cooperação entre os dois países².

A mesma necessidade decorre do crescente envolvimento de organizações criminosas brasileiras em território estrangeiro. Mapeamento do Ministério Público de São Paulo aponta que o Japão figura entre os 28 países com presença comprovada do PCC no exterior³, circunstância que reforça a pertinência do Tratado aqui apreciado.

Considerando o mérito do instrumento, sua relevância política e social, bem como sua plena consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, voto pela **APROVAÇÃO** do Tratado de Assistência

¹ Disponível: <https://agimmigration.law/numero-de-brasileiros-presos-no-exterior-cresce-102/>. Acesso em 26 de ago. de 2025.

² Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2016/12/brasileiros-mando-da-yakuza-sao-condenados-20-anos-de-prisao.html>. Acesso em 25 de ago. de 2025.

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/06/24/pcc-e-mapeado-em-28-paises-se-infiltra-em-presidios-no-exterior-para-recrutar-novo-membros-e-expande-traffic-de-drogas-e-armas.ghtml>. Acesso em 25 de ago. de 2025.



Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Japão, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ NISHIMORI
Relator

2025-14166



**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025**

(Mensagem nº 669, de 2025)

Aprova o texto do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Japão, assinado em Tóquio, em 25 de janeiro de 2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Japão, assinado em Tóquio, em 25 de janeiro de 2024.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ NISHIMORI
Relator

2025-14166

